



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO** Nº. 386/2023/SUPEL/RO.

**Processo Administrativo:** 0030.074924/2022-17

**Objeto:** **Contratação de empresa especializada em consultoria** para realizar a adequação da **SEFIN à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**, contemplando diagnósticos, definição de modelo, mapeamento e inventário de dados pessoais e mapeamento de processos que envolvem tratamento de dados pessoais, avaliação de riscos, elaboração de relatórios, adequação de políticas, procedimentos e normas internas, implementação de rotinas, monitoramento técnico, viabilizando o cumprimento dos requisitos relativos à conformidade em LGPD e segurança da informação, visando atender as necessidades da **Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN**.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 08 de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 10/01/2024, em atenção a o **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interposto, tempestivamente, pelas Recorrentes: Razão Social/Nome: COMP9 - CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA CNPJ: 30.398.001/0001-05 e MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ: 28.712.123/0001-74, qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

*“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

...

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”*

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, as Recorrentes: COMP9 - CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA e MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL, anexaram as peças recursais, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo- se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões**.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

#### **II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE;**

##### **a) COMP9 - CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA**

PREZADO PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL RO

Pregão Eletrônico: 386/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo nº 0030.074924/2022-17

COMP9 CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.398.001/0001-05, na condição de licitante no certame supracitado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da desclassificação no certame, nos moldes do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, pelas seguintes razões aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 09/02/2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 16/02/2024, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### DOS FATOS

O licitante Comp9 Consultoria Empresarial e Treinamento Ltda., se sagrou vencedor do item ÚNICO após inabilitação do primeiro colocado na fase de lances do Pregão Eletrônico nº 386/2023, ocasião em que foi solicitado proposta e, posteriormente, documentação referente à habilitação, conforme assim regulamenta as Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Todavia, apesar da proposta aceita, inclusive os valores, o respectivo licitante fora desclassificado sob alegação de descumprimento das exigências de QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, conforme mensagem do pregoeiro colacionada: Inabilitação de proposta. Fornecedor: COMP9 - CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 30.398.001/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 194.000,0000 e com valor negociado a R\$ 193.996,8000. Motivo: Por descumprir o item 13.6. letra "b", apresentando valor do Patrimônio Líquido em seu Balanço Patrimonial, inferior a 10% do valor estimado da contratação.

Considerando tratar-se de inabilitação indevida, a licitante visa garantir seu direito líquido e certo de ser declarada vencedora do certame, eis que apresentou os documentos com a respectiva finalidade de qualificação econômico-financeira.

#### DO DIREITO

##### 3.1. DA INFUNDADA INABILITAÇÃO DA EMPRESA E ILEGALIDADE DA DECISÃO

A desclassificação do licitante se deu com fulcro na cláusula 13.6 letra b. do edital que determina os critérios de comprovação de qualificação financeira, conforme a seguir especificado:

“b) Para aferição dos índices acima deverá ser apresentado Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir ainda se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b1) As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.”

Observe-se que, no presente caso, o edital é claro quanto ao cumprimento da exigência de maneira ALTERNATIVA e não CUMULATIVAMENTE, ou seja, caso qualquer Índice apresente resultado menor do que 1 (um), a empresa deverá comprovar capital social mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta.

A Licitante, ora Recorrente, não está obrigada a apresentar capital social mínimo, pois tem como resultados os seguintes dados:

(i) Índice de Liquidez Geral: Resultado = 3,57

(ii) Índice de Solvência Geral: Resultado = 3,57

(iii) Liquidez Corrente = 3,45

Embora não possua o Capital Social integralizado de 10% sobre o valor do contrato, a Recorrente declara e comprova a existência de Patrimônio Líquido acima de 43.000,00 (quarenta e três mil reais), apresentando ainda, nos itens de qualificação técnica, contratos vigentes e com faturamento atualizado para o exercício de 2024, não havendo, pois, que se falar sobre sua incapacidade financeira para a prestação de serviços, e, portanto, sendo ilícita a sua inabilitação por tal razão.

Note-se que, conforme item 13.6.b.1, a exigência da comprovação do patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, APLICA-SE PARA AS EMPRESAS QUE ALCANÇEM RESULTADO INFERIOR A 1(UM) NOS ÍNDICES FINANCEIROS, O QUE NÃO É O CASO DA ORA RECORRENTE!!!!

Em situações análogas o Egrégio Tribunal de Justiça DECIDE impreterivelmente a favor da impetrante, dado que se trata de manifesta ilicitude, conforme a seguir colacionamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE ANTE IRREGULARIDADES NA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO. SITUAÇÃO ECONÔMICA CONSIDERADA ESTÁVEL PELA DIRETORIA FINANCEIRA DA CASA LICITANTE. APTIDÃO SUFICIENTE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA QUE PREVALECE SOBRE RIGORISMOS FORMAIS. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. XXXXX-13.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12-02-2019)." (grifou-se)

Conforme também mencionado no voto do julgado supracitado do Excelentíssimo Desembargador, “[...] Esta circunstância, isoladamente, todavia, não basta para excluir a concorrente do certame, pois é notável sua insignificância frente à proposta apresentada [...]”.

Nessa linha, continua a tese:

“[...] Deve-se questionar se as formalidades apontadas trazem algum indicativo que comprometa a possibilidade de contratação pela Fazenda Pública, tendo em vista que não é razoável ater-se unicamente a defeitos de forma em detrimento dos demais requisitos que são imprescindíveis para a habilitação da empresa e que foram devidamente preenchidos.

Importante ressaltar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Tal princípio não exclui a isonomia, tampouco a observância do instrumento convocatório. No entanto, prevalece sobre rigorismos formais, especialmente se estes afetam a finalidade do certame.

Compulsando-se o processo, nota-se que foram juntados documentos comprobatórios de que os documentos de qualificação financeira são suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, bem como a capacidade financeira da empresa de prestar o serviço com o mais absoluto rigor.

Acrescente-se que, conforme entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (2013), notável jurista sobre o tema:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43; grifou-se).

Observada a orientação doutrinária, não restam dúvidas de que esta Comissão adotou critério extensivo para o julgamento da proposta, ferindo gravemente a legislação sobre o tema e adotando postura oposta ao que determina a lei, sendo, tal fato, inclusive, passível de responsabilização face aos Agentes que, independente de dolo ou culpa, adotarem excesso de formalismo que provoque ilegalidade no certame, ou ainda a configuração de qualquer benefício indevido as empresas participantes, ferindo o princípio da isonomia e do julgamento objetivo da proposta.

Também expõe até mesmo sanar os “defeitos secundários” aplicando o princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade, vedando que a Administração Pública aja com excessos.

##### 3.2. DA LEGALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DO LICITANTE EM RELAÇÃO AO ROL DO ART. 31 DA LEI 8.666/93

É cediço que a Lei nº 8.666/1993 estabelece o rol necessário para a qualificação econômico-financeira, assim expresso em seu art. 31 e incisos, a

saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No presente caso, a Recorrente apresentou todos os itens previstos nos incisos do artigo supracitado, demonstrando, assim, que possui capacidade econômico-financeira para concluir contrato administrativo com o órgão público, tendo apresentado:

- (i) Certidão relativa à Falência e Recuperação Judicial;
- (ii) Balanço Patrimonial na forma legal;
- (iii) Índices Contábeis Geral, de Liquidez e Corrente, em conformidade com as metas determinadas pela Administração;
- (iv) Comprovação de Patrimônio Líquido superior a 10%(%) do valor da contratação.

Citando o Acórdão nº 2.346/2018 – Plenário, o TCU consignou o entendimento de que seria lícito a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, ou seja, à condição prevista pelo art. 31, I, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 pode-se somar a estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, desde que o edital as estabeleçam de modo que não gere dúvidas aos licitantes. No presente caso, o edital é claro quanto ao cumprimento da exigência de maneira ALTERNATIVA e não CUMULATIVAMENTE, sendo ilegal qualquer disposição em contrário, seja por força da lei ou do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Acrescente-se, por fim, que, além da comprovação da boa situação financeira, a CONTRATADA deverá ainda apresentar GARANTIA CONTRATUAL DE 5%, visando a fiel execução do Contrato, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

#### DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” No mesmo sentido, o art. 53 da Lei 9.784/99 assim dispõe: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

No presente caso, inegável a comprovação da saúde financeira da COMP9, além da possibilidade da Administração obter o cumprimento do contrato administrativo por meios secundários, como no caso da garantia contratual, sendo, pois ilegal a decisão que ensejou a inabilitação da empresa regulamente classificada no certame. Tal evidência de Direito permite, de ofício, a aplicação do disposto neste parágrafo, sob pena de anulação do procedimento administrativo.

#### 3. DOS PEDIDOS

Por todo exposto e sem mais delongas, dada a existência de EVIDENTE ILICITUDE na condução da sessão de habilitação, vem, respeitosamente, requerer:

- a) O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;
- b) Exerça esta comissão o princípio da AUTOTUTELA, com vistas a reverter a declaração de inabilitação da ora Recorrente, anulando os atos posteriores e DECLARANDO-A VENCEDORA NESTE CERTAME, nos termos da legislação aplicável, sob pena de revogação dos demais atos praticados em discordância da Lei, além de reparações nas Instâncias Superiores e na via Judicial;
- c) O encaminhamento dos autos ao Órgão Superior para que opine a respeito;
- d) Sejam todos os pedidos do presente recurso administrativo acolhidos e julgados procedentes.

Nestes termos, pede deferimento.

#### **b) MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 386/2023 DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada, por meio de seu representante legal abaixo assinado vem, respeitosamente, com fundamento no ordenamento legal próprio e item específico do Edital, apresentar seu

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida que declarou vencedora do certame a licitante recorrida, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão proferida, a fim do total respeito aos princípios basilares que regem as Licitações Públicas e que devem ser seguidos por esta respeitosa Secretaria.

#### 1. DOS FATOS E DO INTERESSE RECURSAL

Embora a condução inicial do processo licitatório em epígrafe tenha ocorrido em consonância com as regras estabelecidas na legislação que regula o tema, a decisão levada a termo, quando da aceitação da proposta e consequente habilitação da recorrida, principalmente a partir da sua declaração como vencedora, contrastam com a legalidade e isonomia esperadas quando da competição por uma proposta capaz de atender

integralmente às necessidades da Administração Pública.

Com efeito, o acolhimento do presente Recurso, em sua integral extensão, tal como se espera, tem o condão geral de reformar a decisão administrativa que declarou como vencedora a proposta recorrida que precisa ser melhor verificada quanto aos termos expressos do Edital quanto à exequibilidade para aceitação de sua proposta de menos de 13% do valor estimado (R\$ 1.805.619,20) para a hora. SEM UMA DILIGÊNCIA SEQUER TAL VALOR FOI ACEITO.

Em resumo, conforme leitura da documentação apresentada pela recorrida – quando em confronto com os termos do Edital – e com base em larga fundamentação exposta abaixo, há:

(i) necessidade de melhor verificação quanto à exequibilidade e aceitação da proposta declarada vencedora, pois são inúmeras irregularidades e que causarão prejuízos à Contratante.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

Importa destacar que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida pelo Pregoeiro e sua Comissão, ou questionar sem fundamentos suas decisões. Busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e estão previstos na Constituição e na legislação, assim como que a necessidade da contratação tão urgente seja suprida da melhor maneira possível.

Primeiramente, antes de iniciar qualquer fundamentação e explicitação acerca do que esta Recorrente considera como incabível tendo em vista o apresentado pela licitante vencedora, isto é, que vai de encontro ao que foi solicitado pelo órgão neste certame, convém destacar princípio norteador de qualquer procedimento licitatório que deve ser amplamente respeitado por todos os entes da Administração Pública, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se pode olvidar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de incidir em violação aos princípios da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, consoante a norma veiculada no art. 41, caput, da Lei 8.666/1993.

A vinculação ao Edital nada mais é um limite imposto para Administração e às empresas participantes no que diz respeito ao descumprimento das normas contidas no instrumento convocatório. Sob essa ótica, o princípio se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame por todos os participantes, o que também inclui o próprio ente administrativo.

Em outras palavras, toda contratação depende de um bom Edital, documento este que deve ser encarado como a necessária ligação entre o planejamento da contratação e a futura aferição da legalidade e principalmente da eficiência da atuação do ente estatal Contratante. Assim se apresenta como um instrumento de gestão, como item obrigatório no procedimento licitatório, devendo restar fundado em estudos técnicos e com as descrições especificadas de custos, pagamento, fiscalização, e principalmente quanto às exigências para aceitação das propostas comerciais (e sua consequente exequibilidade).

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato significa o respeito aos termos do Edital, ensina Marçal Justen Filho que:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 Ed. p.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve darse a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Conclui-se, assim, que não há cabimento na aceitação, pela Administração, de proposta que esteja em desacordo com o que foi disposto no Edital, principalmente quando se refere à (i) exequibilidade de proposta para execução dos serviços junto à SEFIN.

Como dito, qualquer entendimento contrário a esse simplesmente ignora o intuito pelo qual tal exigência editalícia foi inserida no certame e a torna mera peça de ficção, sem qualquer função e em incongruência à busca de uma competição realmente isonômica.

Sem embargo, apesar da obrigatoriedade de tratamento isonômico entre os participantes e da vinculação ao instrumento convocatório, algumas informações primordiais precisam ser questionadas quanto à análise da documentação recorrida.

Poder-se-ia questionar a intenção de levantar tema que, à primeira vista, pode parecer insignificante. Mas não deve nunca ser assim encarado. Regras, conforme toda a explanação acima destacada, estão determinadas previamente no Edital, evitam assim qualquer tipo de surpresa aos licitantes e, portanto, devem ser totalmente respeitadas, seja por quem participa, como por quem julga.

Como é cediço, não há espaços para subjetivismos e/ou personalismos nas fases onde haja julgamento pela Administração Pública. Qualquer atitude contrária a esse entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este, conforme é muito bem sabido, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório deste porte.

A questão que versa a presente manifestação recursal é simples: EDITAL FOI DESRESPEITADO PELA RECORRIDA NAS EXIGÊNCIAS REFERENTES À ACEITAÇÃO DA PROPOSTA. O VALOR ESTIMADO É MAIOR QUE UM MILHÃO E OITOCENTOS MIL DE REAIS E A PROPOSTA CONSIDERADA ACEITA, SEM DILIGÊNCIA, É DE UM MONTANTE QUE NÃO ALCANÇA SEQUER 13% DO MÁXIMO ACEITÁVEL.

Valendo-se da fundamentação já exposta acima, e corroborado inclusive em item do Edital, é imprescindível e totalmente razoável que sejam efetuadas diligências por parte dos nobres julgadores com o intuito de esclarecer que o conteúdo das propostas condiz efetivamente com o que foi determinado pelas regras do Edital, em especial quanto às condições contratuais para sua execução. Mas como aceitar uma proposta antes de realizar isso? E pior, uma proposta que sequer alcança TREZE POR CENTO DE TAL ESTIMATIVA, que pratica um valor unitário da hora de trabalho (equivalente a uma UST – unidade de serviço, conforme o item 4.3.3 do termo de referência) de apenas R\$ 45,00.

IMAGEM\*

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico”. (PEREIRA JÚNIOR, Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 557-558)

Ou seja, o que se requer por ora é demonstrar a necessidade de realização de EFETIVAS diligências quanto à proposta da empresa até aqui vencedora e questionar principalmente sobre sua exequibilidade, para somente após as respostas haver de fato uma declaração como vencedora. Basta seguir assim a própria orientação da Corte de Contas da União:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que ainda que seja o menor aquele tido como vencedor, deve ser exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do Contrato.

A inexecutabilidade de preços sempre foi e sempre será um tema que envolverá grandes debates na seara dos certames licitatórios, vez que coloca em choque posicionamentos os quais buscam tanto a preservação do interesse do órgão quanto a economia de seus recursos. Verifica-se

rotineiramente certa dificuldade na fixação de critérios objetivos para atestar a exequibilidade, ou não, dos preços ofertados, de modo que a incerteza pode permear o ato de julgamento das propostas sob esse fundamento e motivar solicitação de diligências, como aqui se requer.

De uma forma geral, como no caso em apreço, a inexecuibilidade enseja a possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos, principalmente, de manutenção das condições de uma boa prestação de serviços, portanto sem condições de ser cumprida. Assim, diante do altíssimo risco de perda de tempo e recursos, a inexecuibilidade fundamenta a não aceitação da proposta de preço daquela proponente que, ao longo da execução do contrato, não conseguiria obter o resultado almejado.

A Contratante será a grande prejudicada no caso e é exatamente isso que esta Recorrente visa ao alertar quanto à necessária análise completa das planilhas – por meio de diligências cabíveis – antes de qualquer declaração como vencedora.

Na mesma toada, admitir propostas de valores inexequíveis, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante o órgão, como entende de forma paradigmática o Tribunal de Contas da União:

“(…) Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.” (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

A exigência de demonstração individualizada dos valores que compõem os preços ofertados pela licitante declarada vencedora reveste-se na necessidade de identificação clara, tanto dos custos que a empresa irá incorrer quando da execução do contrato, quanto, por via de consequência, da demonstração cristalina que os valores apresentados contemplam as obrigações previstas na legislação E NOS TERMOS CONTRATUAIS ESTABELECIDOS PELA CONTRATANTE ou, ainda, auxiliar na avaliação se os valores ali inseridos são condizentes com os preços praticados no mercado.

Prestigia-se, portanto, a coerência nos preços ofertados, bem como impede-se a ocorrência de práticas nocivas à própria Administração. Em outras palavras, ao não proceder à verificação dos valores até aqui vencedores a continuidade à contratação avençada por valor insuficiente acarretará, sem sombra de dúvidas, na elevação dos custos administrativos. Caberá à Contratante um cuidado muito maior quanto à verificação da qualidade dos serviços prestados.

Logo, aquelas vantagens que, num primeiro momento eram retratadas através de um preço mais barato, são meramente aparentes. No fim das contas, ou o órgão obterá um objeto de qualidade inferior ou irá enfrentar problemas sérios quanto à execução do referido contrato.

Destarte, essa comprovação da exequibilidade exigida na legislação – e obviamente no próprio Edital do certame – deve gerar evidência irrecusável. É uma demonstração cabal, pois o administrador precisa encontrar, para cada caso concreto – devidamente atestado nos documentos da proposta de preço – uma maneira objetiva de aferir a capacidade da empresa em garantir as condições de exequibilidade da proposta e, assim, garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver o serviço com a segurança demandada pela Administração.

Como já afirmado, o que se espera aqui, ao menos, é que tal documentação seja ao menos diligenciada pela área técnica da Secretaria.

Nessa linha, chama atenção que a proposta da recorrida tenha sido aceita, uma vez que se encontra caracterizada por diversos indícios de inexecuibilidade.

### 3. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Ora, percebe-se claramente que as violações legais descritas acima ensejam sim a imediata reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro. Caso não entenda de maneira imediata pela não aceitação da proposta, que ao menos sejam realizadas diligências técnicas para (i) verificação da (in)exequibilidade da sua proposta.

De maneira OBJETIVA, DEVE a Comissão – a partir de solicitações à empresa - demonstrar de maneira individualizada que os valores que compõem os preços ofertados pela licitante declarada vencedora revestem-se na necessidade de identificação clara, tanto dos custos que a empresa irá incorrer quando da execução do contrato, quanto, por via de consequência, da demonstração cristalina que os valores apresentados contemplam as obrigações previstas na legislação E NOS TERMOS CONTRATUAIS ESTABELECIDOS PELA CONTRATANTE ou, ainda, auxiliar na avaliação se os valores ali inseridos são condizentes com os preços praticados no mercado.

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, pois servirão de base para medidas futuras cabíveis.

Termos em que pede e espera deferimento.

\* Link para acesso a íntegra do recurso, pois o sistema não permite a inclusão de imagem.

[https://modulosecuritymy.sharepoint.com/:b:/g/personal/carol\\_barbosa\\_modulo\\_com/Ed0bwYycSdtKiRzb6lJrYB8ODbFLHtalfLgZotCddHg?e=W6638k](https://modulosecuritymy.sharepoint.com/:b:/g/personal/carol_barbosa_modulo_com/Ed0bwYycSdtKiRzb6lJrYB8ODbFLHtalfLgZotCddHg?e=W6638k)

## III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida SHIELD SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, **apresentou contrarrrazão quanto aos fatos trazidos pela recorrente** no prazo previsto no sistema COMPRASGOV (0046129571) usufruindo do seu direito de contrarrrazões contra as indagações das intenções e recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Em sua contrarrrazão alega que:

### DOS FATOS

Inicialmente cabe destacar que a licitação em tela visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

Ressalte-se que o pregão eletrônico é um ambiente propício para negociações, sendo a redução de preço resultado de uma negociação transparente e de boa-fé entre a empresa licitante e o órgão público - uma forma legítima de ajustar os termos do contrato de acordo com as necessidades e interesses das partes envolvidas. A modalidade menor preço representa a busca justa por um benefício significativo para a Administração Pública, permitindo a economia de recursos financeiros que podem ser destinados a outras áreas prioritárias.

A MÓDULO alega quanto a eventual inexecuibilidade da proposta de preços apresentada pela SHIELD. Adicionalmente, a recorrente alega EQUIVOCADAMENTE, que a proposta de preços apresentada pela SHIELD foi aceita pelo pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, sem ao menos ter sido realizada UMA DILIGÊNCIA SEQUER.

No que concerne à exequibilidade, a Recorrente demonstra desconhecer o conceito doutrinário, legal e jurisprudencial do tema em debate, o que se mostra ainda mais evidente pelo fato de que, em nenhum momento, mesmo no recurso, a empresa foi capaz de demonstrar que os valores propostos são de alguma maneira inexequíveis. Mais do que isso, requeira o tema com argumentos outrora rechaçados.

Outrossim, não há que se falar em desclassificação sumária, pois a matéria já se encontra sumulada pelo Tribunal de Contas da, senão vejamos: SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Como se observa, se houvesse qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta, não caberia a desclassificação da licitante, mas sim a realização de diligências, com o fito de aferir a compatibilidade do preço ofertado com o objeto do certame. E foi justamente esta medida que foi tomada ACERTADAMENTE pelo(a) pregoeiro(a) e sua equipe, ao solicitar à SHIELD que apresentasse a proposta de preços atualizada CONJUNTAMENTE com a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, como forma de DILIGENCIAR o preço final ofertado para o referido certame.

Vale destacar que à diligência supracitada foi realizada em conformidade com os itens 11.2.1.2 e 11.2.1.3 do edital do pregão em referência, cujo as descrições estão pormenorizadas a seguir:

“11.2.1.2. Se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a Pregoeira poderá diligenciar a disparidade dos preços ofertados pelos participantes em razão da estimativa inicial.”

“11.2.1.3 Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93”.

Neste sentido, toda argumentação da recorrente à uma eventual ausência de diligência aplicada em nossa proposta de preços CAI POR TERRA, pois o pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, realizou o rito necessário para a diligência da proposta apresentada através da solicitação e análise da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, anexa a proposta de preços final. O arquivo referente a este processo de diligência foi anexado tempestivamente pela SHIELD no portal Comprasnet, na função inserir anexo, a partir da convocação pregoeiro(a) registrada no Chat de mensagens do portal. O arquivo em referência está intitulado “PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA E PLANILHA DE CUSTOS - SUPEL RO PE-386\_2023. Tal medida foi realizada ao fulcro dos itens 11.2.1.2 e 11.2.1.3 do referido edital. Neste sentido, resta claro que a alegação da MÓDULO quanto a aceitação da proposta de preços da SHIELD sem a realização de diligências, não prospera. Conforme descrição supracitada, a proposta de preços foi ACEITA em conformidade aos requisitos exigidos no edital e seus anexos e com o fito DILIGENCIADOR, como parâmetro de aceitação por parte do pregoeiro(a) e sua equipe.

É imperioso salientar que os parâmetros que determinam uma eventual inexequibilidade das propostas de preços, não consideram as diferentes possibilidades das empresas que atuam no ramo de consultoria e assessoria, de potencializar as suas entregas de trabalho previstas em um projeto. Ao considerar uma correta designação da equipe de consultores alocados, a utilização de expertise técnica, a aplicação de metodologias ágeis, a utilização de ferramentas tecnológicas para o suporte ao projeto e também os aceleradores e documentos de referência de projetos semelhantes anteriormente realizados, podem ensejar à empresa de consultoria maior agilidade no atendimento ao objeto licitado, estando em consonância de exequibilidade frente ao preço competitivo ora pactuado entre as partes.

Os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a experiência da SHIELD para a execução do objeto licitado, não havendo, por ocasião da redução de preço, comprometimento da qualidade técnica nem da capacidade da empresa em cumprir com as exigências do contrato. A regularidade na documentação apresentada reforça a idoneidade da proposta, mesmo após a redução de preço.

Destaca-se que a SHIELD possui eficiência operacional, o que permite a redução de custos sem prejudicar a qualidade dos serviços. A otimização de processos internos, a economia de escala e a eficiência na gestão podem ser destacadas como elementos fundamentais para a redução do preço.

Não obstante, vale destacar que a SHIELD realizou projetos SEMELHANTES ao previsto neste edital em referência e foram executados sob juízo de contratos pactuados com a Administração Pública, com a confirmação de qualidade na prestação de serviços mediante o fornecimento de atestados pelos Órgãos contratantes. Tais projetos foram adjudicados com valores APROXIMADOS ao ofertado para esta licitação em tela (R\$230.400,00) e CONDIZENTES com os preços praticados no mercado. A seguir estão destacados alguns exemplos de contratos pactuados entre a SHIELD e a Administração Pública, cujo objeto, se assemelha à esta licitação em referência, senão vejamos:

1) Órgão Contratante: COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE

- Objeto licitado: Prestação de serviços para diagnóstico de segurança cibernética e aderência à Lei Geral de proteção de dados Nº 13.709/18.
- Valor de contrato: R\$124.000,00

2) Órgão Contratante: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Objeto licitado: Contratação de empresa para gestão e governança para a conformidade com a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Nº 13.709/18, em atendimento às necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM-MG) • Valor de contrato: R\$209.500,00

3) Órgão Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA

- Objeto licitado: Contratação de consultoria especializada para adequação da CESAMA à Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), envolvendo: o diagnóstico de impacto da LGPD na CESAMA, elaboração do plano estratégico de implementação de um programa de conformidade com a LGPD, e implantação do plano estratégico de conformidade com a LGPD
- Valor de contrato: R\$95.000,00 Nesta entoad, a proposta ofertada pela SHIELD mostra-se suficiente para que a recorrida cumpra com suas obrigações contratuais, mormente por sua ampla experiência em serviços similares ao licitado, o que pode ser comprovada mediante validação dos atestados de capacidade técnica, dentre outras eventuais diligências que a Contratante entenda oportuno realizar.

Desta forma, fica em suspensão a interpretação de que a MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MÓDULO), autora deste recurso, pode ter tido o intuito de impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame, ou ainda trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercido por esta respeitada Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões.

DO PEDIDO

Desta maneira, e considerando que buscamos respeitosamente dar respostas a todos os questionamentos feitos pela empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MÓDULO), vimos solicitar o INDEFERIMENTO DO RECURSO e a homologação do resultado original ora obtido para esta concorrência, eis que a SHIELD atendeu a todos os requisitos da licitação. Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 2024. SHIELD SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

#### **IV – DO MÉRITO:**

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:*

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está

previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisados todos os documentos enviados, juntamente com as devidas consultas nos sítios oficiais.**

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor do parecer emitido pela unidade requisitante, conforme, registrado na **Ata PE 386/2023 (0045885497).**

**Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente COMP9 - CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA, temos que:**

Inicialmente vejamos o que diz o Instrumento Convocatório

**13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

b) Para aferição dos índices acima deverá ser apresentado **Balço Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir ainda se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), **de 10% (dez por cento)** do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b1) As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de **10 % (dez por cento)** do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

O valor da licitação no quadro estimativo Id (0039410444) é de: **R\$ 1.805.619,20 (um milhão oitocentos e cinco mil, seiscentos e dezanove reais e vinte centavos)**, ou seja, a empresa deveria apresentar balanço patrimonial ou capital social no valor de R\$ 180.561,92.

A empresa encaminhou o balanço registrado (SPED) com Patrimônio Líquido de R\$ R\$ 43.985,40, não atingindo o percentual exigido na licitação.

No entanto, a empresa apresentou o balanço e ainda os índices de liquidez todos maiores que 1, conforme alínea b.1. do instrumento convocatório, conforme abaixo:

(a) Índice de Liquidez Geral: Resultado = 3,57

(b) Índice de Solvência Geral: Resultado = 3,57

(c) Liquidez Corrente = 3,45

Após nova análise dessa pregoeira em relação as cláusulas do edital, e considerando a vinculação ao Instrumento Convocatório, por todo o exposto, vislumbro que a empresa COMP9 - CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA, tem razão em em seus argumentos, DECIDO pela reforma da minha decisão que inabilitou a empresa para o item1, realizando assim o retorno à fase do item para o item 1.

**Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL, temos que:**

A mesma alega sobre a exequibilidade da proposta da empresa SHIELD SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, no entanto a empresa recorrida encaminhou a proposta ajustada ao valor que negociou/ofertou Id (0045669171) atestando assim a exequibilidade dos valores.

Em sua contrarrazão alega que é capaz de cumprir o contrato, considerando que possui outros contratos vigentes e ativos.

O edital é claro quanto a aplicação das sanções conforme previsto na legislação caso a empresa deixe de cumprir com suas obrigações contratuais futuras. Neste sentido cabe a SEFIN fiscalizar com cautela a execução contratual para que esteja de acordo com o que consta no Edital e seus anexos.

Diante do exposto, não vislumbro razões para os argumentos apresentados pela impetrante.

## **V – DA DECISÃO:**

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **REFORMA DA DECISÃO** que **INABILITOU** à **Recorrida: COMP9 - CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA e MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL**, **para o Item 01**, com isso, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os argumentos que foram alegados nas intenções e peças recursais das Recorrentes **COMP9 - CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA e MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL**.

Considerando que esta Pregoeira julgou parcialmente procedente a presente decisão, será necessário o retorno à fase para o item 01.

Data limite para registro de recurso: **16/02/2024**.

Data limite para registro de contrarrazão: **21/02/2024**.

Data limite para registro de decisão: **28/02/2024**.

**ALINE LOPES ESPÍNDOLA**

Pregoeira da SUPEL/RO

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 07/03/2024, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046129682** e o código CRC **F0E0C305**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0030.074924/2022-17

SEI nº 0046129682